



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 383, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.*

Relator: Senador **WEVERTON**

#### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) n° 383, de 2022, do Senador ROGÉRIO CARVALHO, que *altera a Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para prever a aplicabilidade das disposições referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas,*

*excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária.*

O PL nº 383, de 2022, é composto por dois artigos.

O art. 1º altera o art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a fim de nele inserir parágrafo único que preveja que as disposições da referida lei “*referentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência aplicam-se, no que couber, ao produtor rural, às associações, às fundações e às cooperativas, excetuadas as de crédito, que exerçam atividade econômica, independente de inscrição ou natureza empresária*”.

O art. 2º estabelece que a futura Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Na justificção para apresentação do PL, o autor argumenta que o Poder Judiciário já reconheceu, em diversas ocasiões, a possibilidade de recuperação judicial às associações sem fins lucrativos e outros agentes econômicos, sendo essas entidades que geram lucros reinvestidos na atividade e criam milhares de empregos, os quais precisam ser preservados e protegidos, tal como ocorre com as atividades empresariais.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural. Por esse motivo, e porque a matéria vai à CAE, posteriormente à CCJ, em decisão terminativa, apresentaremos análise somente quanto ao mérito do PL nº 383, de 2012.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que tem o objetivo de estender a possibilidade de recuperação e falência a diversas

entidades que não possuem natureza empresária. Tal medida já tem sido garantida pelo Poder Judiciário pátrio, o qual reconhece como legítima a possibilidade de recuperação judicial às associações sem fins lucrativos e outros agentes econômicos.

O ajuste que se propõe tem o objetivo de alinhar a legislação brasileira a suas homólogas em outros países, a exemplo de Portugal, Espanha e França, onde o regime da insolvência e da recuperação de empresas é bem mais amplo, abrangendo inclusive pessoas físicas não profissionais e entidades sem fins econômicos. Nesse contexto, concordamos com a justificação do autor do Projeto em análise de que a medida proposta auferirá mais segurança jurídica para os procedimentos de recuperação e falência a importantes segmentos do agronegócio brasileiro.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 383, de 2022, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator